

não acatar a questão de ordem apresentada, de distribuição da questão e, por maioria de votos, APLICOU as penalidades previstas no art. 89, § 2º e art. 93, § 3º da LCE nº 057/2006.

O Exmo. Presidente em exercício, Dr. Miguel Ribeiro Baía transferiu a presidência ao Exmo. Subprocurador-Geral de Justiça, área jurídico-institucional, Dr. Jorge de Mendonça Rocha, em substituição ao Procurador-Geral de Justiça.

2. Ofício nº 1368/2015-MP/CGMP, oriundo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, que encaminha o levantamento dos dados solicitados acerca dos dados referentes à Promotora de Justiça GRUCHENKA OLIVEIRA BAPTISTA FREIRE coletados pela Corregedoria-Geral no relatório do certame de remoção para o cargo de 3º PJ de Bragança (Edital nº 016/2014), para conhecimento e providências cabíveis.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO dos dados e, à unanimidade, DETERMINOU a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça, dando conhecimento dos dados apresentados pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, fazendo observar que, em tese, a conduta descrita naquele expediente possui repercussão nas áreas cível, penal e administrativo. E, considerando que, em tese, se trata de uma conduta típica, que sejam tomadas as providências para apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal da Promotora de Justiça Gruchenhka Oliveira Baptista Freire, eis que os dados informados pela Promotora de Justiça à Corregedoria-Geral, não foram todos comprovados. Registrou-se a abstenção do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Adélio Mendes dos Santos.

3. Ofício nº 1382/2015-MP/CGMP, oriundo da Corregedoria-Geral do Ministério Público, que informa do arquivamento do pedido de providências do Conselho Superior para apurar eventual responsabilidade quanto a ausência de movimentação no Processo nº 003606-003/2015.

O Egrégio Conselho Superior TOMOU CONHECIMENTO do expediente e, à unanimidade, DETERMINOU a expedição de ofício ao Procurador-Geral de Justiça, para que mantenha os cargos de Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da capital e do interior sempre providos, nem que seja por Promotor de Justiça Substituto, evitando a cumulação nessas Promotorias de Justiça, considerando o volume de trabalho naqueles cargos, eis que o Conselho Superior está verificando a demora nos feitos e está homologando muitos casos por conta da prescrição. Informando, ainda, que a solicitação se estenda a todos os cargos de Promotor de Justiça, seja da capital e do interior e que a Procuradoria-Geral de Justiça solicite verba ao Governo do Estado, para que emposses todos os candidatos aprovados ao cargo de Promotor de Justiça, no último concurso público.

4. Julgamento de Processos:

4.1. Processos de Relatoria do Conselheiro NELSON PEREIRA MEDRADO:

4.1.1. Processo 006291-003/2015

Requerente: Raimundo Silva de Jesus

Requerido: Secretaria Executiva de Saúde Pública - SESPA

Origem: 3ª PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar notícia sobre possível ocorrência de fraude em contratação por inexibilidade de licitação para aquisição de remédios.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que eventual atuação do Ministério Público se encontra fulminada pela prescrição, uma vez que o gestor à época da Secretaria de Educação deixou o cargo em 2006.

4.1.2. Processo 000068-001/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Sindicato dos Professores Municipais de São João de Pirabas

Origem: PJ de São João de Pirabas

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades nas eleições para a presidência do Sindicato dos Professores municipais.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, eis que, em que pese o entendimento da Promotora de Justiça, recentes julgados do STJ apontam que o caso relativo ao procedimento administrativo em questão é exceção à competência da justiça especializada trabalhista, porque se trata de ação sobre representação sindical de servidores estatutários, regidos por normas de direito administrativo, logo, a atribuição para apurar os fatos é do Ministério Público Estadual. DETERMINOU, portanto a devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para prosseguimento do feito, deixando de indicar outro Membro para atuar, considerando que o Membro que promoveu o arquivamento não mais responde pela Promotoria de Justiça de São João de Pirabas.

4.1.3. Processo 000070-012/2015

Requerente: Movimento Popular Unificado de Belém - MPUB

Requerido: Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Pará - CONERC

Origem: 1º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades ocorridas na reunião do Conselho Estadual de Regulação e Controle de Serviços Públicos do Estado do Pará - CONERC.

Retirado de pauta a pedido do Conselheiro Relator, considerando que se trata de pedido de diligências para ciência das partes interessadas.

4.1.4. Processo 000117-150/2014

Requerente: Conselheira Rosa Hage - Presidente do TCM

Requerido: Secretaria Municipal de Educação

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar prestação de contas da Secretaria Municipal de Educação de Belém, referente ao exercício financeiro de 1995.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, vez que, em que pese a prescrição dos atos de improbidade, há a possibilidade da ação para o ressarcimento dos valores imputados à Gestora. INDICOU, portanto, a Exma. Promotora de Justiça Helena Maria Oliveira Muniz Gomes para atuar no feito, DETERMINANDO o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para cumprimento do art. 57, parágrafo único da LCE nº 057/2006. Registrou-se a suspeição do Exmo. Conselheiro Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves.

4.1.5. Processo 000127-111/2013

Requerente: Reinaldo de Pinho Barros

Requerido: Empresa Transarapari - Arapari Navegações LTDA

Origem: 2º PJ do Consumidor da Capital

Assunto: Apurar denúncias de situação precária das embarcações que realizam transporte de passageiros no trecho Belém-Soure, Salvaterra e Cachoeira do Arari, bem como situação do navio "Soure" que se encontra ancorado em estaleiro, enquanto teria sido projetado para a travessia de passageiros.

Item adiado a pedido do Conselheiro Relator.

4.1.6. Processo 000085-001/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: A. L. Pacheco Portal ME; Transoceânica Atlântica LTDA - ME

Origem: PJ de Soure

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na concessão de 15% de gratuidade por parte das empresas que realizam o transporte intermunicipal de passageiros (Soure/Camará - Camará/Soure)

Item adiado a pedido do Conselheiro Relator.

4.1.7. Processo 002296-116/2013

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Estela Maria dos Santos, Raimundo Jorge da Costa Souza, Roberto Cardoso Araújo

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar da conduta de servidor em suposto ato de improbidade administrativa.

Item adiado a pedido do Conselheiro Relator.

4.1.8. Processo 000067-012/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Agência de Defesa Agropecuária do Pará - ADEPARÁ; José Henrique Andrade Duarte

Origem: 4º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na contratação de servidor

Item adiado a pedido do Conselheiro Relator.

4.1.9. Processo 000011-001/2015

Requerente: J.C.M.

Requerido: O.C.L.

Origem: 4º PJ Cível de Ananindeua

Assunto: Apurar notícia de negligência e violência financeira supostamente praticados em desfavor de pessoa portadora de deficiência

Item adiado a pedido do Conselheiro Relator.

4.1.10. Processo 000581-116/2013

Requerente: Paula Katharine de Pontes Spada

Requerido: Secretaria Municipal de Economia - SECON

Origem: 1º PJ dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos da Capital

Assunto: Apurar andamento de concurso público para provimento de cargos efetivos na Secretaria Municipal de Economia de Belém.

Item adiado a pedido do Conselheiro Relator.

4.2. Processos de Relatoria do Conselheiro RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES:

4.2.1. Processo 006361-003/2015

Requerente: Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: R. (Em apuração)

Origem: 9ª PJ da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Incapazes, Pessoas com Deficiência e Idosos de Marabá.

Assunto: Apurar denúncia efetuada ao "Disque 100" registrada

sob o nº 365681 referente a suposto abuso sexual contra adolescente.

Item adiado a pedido do Conselheiro Relator.

4.2.2. Processo 000071-116/2013

Requerente: Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Pará

Requerido: Valdemir dos Santos Moreira; Francisco Nagibe Almeida das Graças

Origem: 6º PJ de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar denúncia de irregularidades que teriam sido cometidas por servidores municipais, que exercem suas funções na Junta do Serviço Militar, no prédio da FMAE.

Item adiado a pedido do Conselheiro Relator.

4.2.3. Processo 000040-001/2015

Requerente: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100

Requerido: Em apuração

Origem: 1º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia efetuada ao "Disque 100" registrada sob o nº 159522 referente a suposto abuso sexual contra adolescente.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que não se deva conhecer e homologar o arquivamento do pedido quanto ao objeto composto na Portaria nº 045/2014-1ªPJIJ, de 20/05/2014 (fl. 02), que tratou de apurar possível situação de risco envolvendo adolescente, por ser apenas Notícia de Fato, simples atos preparatórios, sem caráter assecuratório de direitos, pelo que deve ser arquivado e acatado no âmbito da Promotoria de Justiça de origem, com consequente baixa no Livro de Registro de portarias e no SIAMP (instauração e arquivamento), mantendo-se neste o registro em Notícia de fato para fins de indicadores do MPPA.

Quanto à suposta prática de crime de estupro de pessoa vulnerável, o Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, NÃO CONHECEU, nos termos do voto do Conselheiro Relator, por se tratar de solicitação de arquivamento subscrita por membro sem atribuição legal, decorrendo a consequente recusa do pedido de homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP, combinado com o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 57/2006 (LOMPPA), e com o art. 11 e parágrafo único, da Resolução Conjunta nº 001/2011-MP/PJG/CGMP, por não se tratar de matéria de atribuição do 1ºPJIJ, DETERMINANDO, por aplicação analógica deste dispositivo, à remessa de cópia dos autos ao Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Ananindeua, para os posteriores de direito. O Exmo. Conselheiro Nelson Pereira Medrado não acompanhou o voto do Conselheiro Relator, quanto à suposta prática de crime. Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira Maria da Conceição de Mattos Sousa.

4.2.4. Processo 000041-001/2015

Requerente: Secretaria de Direitos Humanos - Disque 100

Requerido: Em apuração

Origem: 3º PJ da Infância e Juventude de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia efetuada ao "Disque 100" registrada sob o nº 2883642 referente a denúncia de negligência, violência física e psicológica sofrida por criança.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO HOMOLOGOU a promoção de arquivamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator, considerando que não se deva conhecer e homologar o arquivamento do pedido quanto ao objeto composto na Portaria nº 002/2012-1ªPJIJ, de 20/01/2012 (fl. 02), que tratou de apurar possível situação de vulnerabilidade envolvendo criança, teoricamente menor de idade (ao tempo do fato), e supostamente agredida física e psicologicamente pelo seu genitor, segundo a denúncia, e em nada concluindo, por se tratar de simples Notícia de Fato, cujas providências tiveram o caráter de preparação e não de providenciar medidas assecuratórias à defesa do supostamente infante ofendido, o que deve ser feito e disponibilizado na Promotoria de Justiça de origem, dando-se baixa no Livro de Portarias daquele órgão de execução e no SIAMP do registro deste PAP, acatando-se, contudo, neste, o registro de Notícia de Fato, para fins de indicadores do MPPA, com as cautelas legais.

Quanto à suposta prática de crime de lesão corporal de pessoa vulnerável, cometido por seu pai, o Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO CONHECEU, por se tratar de solicitação de arquivamento subscrita por membro, neste momento, sem atribuição legal, e pela consequente recusa do pedido de homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Súmula nº 002/1998-CSMP, combinado com o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 57/2006 (LOMPPA), e com o art. 23, § 3º, inc. I, 2ª parte, da Res. nº 10/2011 - CPJ (que regulamenta o IC no MPPA), por não se tratar de matéria de atribuição do PJIJ, DETERMINANDO, por aplicação analógica deste dispositivo, que se remeta cópia dos presentes autos ao Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Ananindeua, para os